



Homologado em 9/12/2005, publicado no DODF nº 233, de 12/12/2005, p. 13.

Parecer nº 237/2005-CEDF

Processo nº 030.002319/2005

Interessado: **Escola Técnica de Saúde de Brasília**

- Responde à consulta da Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte Quadra 501, Bloco “A”, Brasília – DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informando que, para atender à demanda dos 2.929 (dois mil, novecentos e vinte e nove) servidores com qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, poderá ser oferecido o Módulo III do curso Técnico em Enfermagem, nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

HISTÓRICO – A Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB, localizada no Setor Hospitalar Norte, Quadra 501, Bloco “A”, Brasília-DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e recredenciada por tempo indeterminado pela Portaria nº 310/SE, de 17/7/2002, por intermédio de sua Diretora, submete a este Conselho de Educação consulta a respeito da “... *viabilidade legal desta Escola oferecer exclusivamente o Módulo III do Curso Técnico em Enfermagem aos portadores da Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem visando oportunizar a complementação da sua formação em nível técnico*” (fl. 2).

A justificativa para a proposta está na demanda, bastante significativa da comunidade e de profissionais que já atuam na rede pública de saúde, 2.929 servidores, que possuem apenas o certificado de Auxiliar de Enfermagem, em nível médio, e na necessidade de uma melhor capacitação teórico-prática dos interessados.

A ETESB sempre ofereceu cursos profissionalizantes voltados para a área de saúde, formando e capacitando profissionais prioritariamente para atendimento às necessidades específicas do sistema público de saúde do Distrito Federal. Em 2002, foi ratificada a autorização de funcionamento para os cursos que oferece, tendo em vista a adequação dos respectivos currículos às atuais disposições legais para a Educação Profissional, conforme Parecer nº 220/2002-CEDF (fls. 6 às 17). Entre esses cursos está o de Técnico em Enfermagem - Área de Saúde, cuja organização curricular compreende 3 (três) módulos, com previsão de terminalidade parcial em nível de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem (fl. 11), concedida ao término do Módulo II - Assistência à Saúde do Adulto, da Mulher, da Criança e do Adolescente.

ANÁLISE – Os documentos organizacionais dos cursos da área de saúde: Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Curso encontram-se devidamente aprovados pelo Parecer nº 220/2002-CEDF.



No que diz respeito ao curso Técnico em Enfermagem, cabe destacar que tem duração total fixada em 1950 horas/relógio, das quais 1200 são para as disciplinas teórico-práticas e 750 para o estágio supervisionado, realizado na rede pública de saúde e também em Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, de acordo com o relatado no Parecer nº 220/2002-CEDF, e constante na matriz curricular, que constitui o anexo I do referido parecer.

Na prática, a proposta da ETESB é de reduzir ao Módulo III a organização curricular aprovada para habilitação de Técnico em Enfermagem, tendo como requisito de acesso a exigência de o aluno ser portador da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem. Embora o objetivo da ETESB não seja alterar a matriz curricular do curso Técnico em Enfermagem, uma vez que a direção pensa em oferecer apenas o Módulo III para uma clientela específica, essa possibilidade configuraria uma estrutura curricular similar ao antigo curso profissionalizante, por meio de complementação de estudos, existente na vigência da Lei 5.692/71. Nesse caso, era possível ao interessado obter uma habilitação profissional, ingressando em instituições de ensino que ofereciam cursos dessa natureza para cursar, apenas, a parte profissionalizante do currículo aprovado.

No momento, a solução para a questão encaminhada pela ETESB, sem risco de desvirtuar a organização curricular da habilitação profissional para a qual a instituição de ensino já tem aprovação, está na aplicação do recurso pedagógico do aproveitamento de estudos, o qual permite o crédito de estudos, conhecimentos experiências profissionais e outros adquiridos "... na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (LDB, art. 1º). No mesmo propósito, a Res. 1/2005-CEDF no artigo 56 estabelece:

"As instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica.

§ 1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§ 2º Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento por meio de exame documental, poderá ser realizado exame de capacitação".

O referido artigo possibilita progressividade na formação do aluno, podendo ingressar no curso oferecido pela ETESB aproveitando sua qualificação inicial, complementá-la com cursos técnicos de nível médio, desde que respeite as normas organizadas dentro de itinerários formativos específicos, com possibilidade de saídas intermediárias, permitindo uma certificação gradativa, qualificando o aluno para o mercado de trabalho.

Faz-se necessário registrar que o Decreto nº 5.154, de 23/7/2004 (fl. 18), que revogou o Decreto nº 2.208, de 17/4/97, não estabelece mais a exigência de observância do prazo máximo de conclusão entre o primeiro e o último módulo da habilitação para fins de aproveitamento de estudos. Também se exclui a determinação que só poderiam ser aproveitadas disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio até o limite de 25% do total da carga horária mínima desta etapa da educação básica.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Importa lembrar que, em 27 de junho de 2003, a Escola Técnica de Saúde de Brasília dirigiu-se a este Conselho fazendo indagação a respeito da possibilidade de oferecer, exclusivamente, a parte do currículo do curso de Técnico em Enfermagem, correspondente à qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, ou seja, os módulos I e II, também para atendimento a uma necessidade específica da rede pública de saúde do Distrito Federal. Tratava-se do mesmo curso e da mesma matriz curricular aprovada pelo citado Parecer 220/2002-CEDF e sobre a qual ora se consulta sobre a viabilidade de ser oferecido somente o Módulo III.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, este parecer é por responder à consulta da Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte Quadra 501, Bloco “A”, Brasília – DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informando que, para atender à demanda dos 2.929 (dois mil, novecentos e vinte e nove) servidores com qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, poderá ser oferecido o Módulo III do curso Técnico em Enfermagem, nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de novembro de 2005

KÁTIA CHRISTINA SOARES DE MORAIS CORRÊA
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 29/11/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal